DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2717/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17347/2012
PROTOCOLO	: 1296505
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO GILBERTO PORTELA LIMA JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N.º 10.849
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim**, relativo ao **exercício financeiro de 2011**, na gestão da **Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.928.151-XX** e do **Sr. Gilberto Portela Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.351.401-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC01 - 206/2019"** decidiu pela **irregularidade** da prestação de contas e pela **aplicação de multa aos gestores citados** no valor de **100 (cem) UFERMS** para cada.

Os jurisdicionados efetuaram o pagamento das multas regimentais impostas, conforme **Certidões de Quitação de Multa** acostadas às fls. 651/653 sendo consideradas quitadas pela adesão ao REFIS. Também interpuseram recursos ordinários que foram extintos sem resolução de mérito (fls. 664/665 e 668/669).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que os jurisdicionados quitaram as

multas regimentais impostas na **Deliberação "AC01 - 206/2019"**, conforme demonstrado nos termos das **Certidões de Quitação de Multa** acostadas às fls. 651/653.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> (...)
>
> V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim**, relativo ao **exercício financeiro de 2011**, na gestão da **Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.928.151-XX** e do **Sr. Gilberto Portela Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.351.401-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA